



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000383529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2348880-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Regimental Cível nº 2348880-76.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba

Agravado: Prefeito do Município de Piracicaba

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 48.142

Agravo interno - Decisão que concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Lei nº 10.158/24, de Piracicaba - norma de iniciativa parlamentar que determina a substituição de sinal sonoro escolar com o objetivo de proporcionar maior conforto para alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - regra que, em tese, confere maior proteção aos direitos sociais à saúde e à educação de pessoas com deficiência - lei que seria de iniciativa concorrente, consoante os arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 197, da CF - matéria não reservada à Administração - compreensão do STF e do OE - ausência, em princípio, de invasão de esfera de competência do Executivo - “fumus boni iuris” e “periculum in mora” não configurados - decisão reconsiderada - agravo provido para cassar a decisão liminar que suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 10.158, de 20 de setembro de 2024, do Município de Piracicaba, a qual, assim, retoma sua plena eficácia.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piracicaba contra a decisão monocrática às fls. 46/47 que, nos autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta Prefeito de Piracicaba, deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 10.158, de 20 de setembro de 2024, de iniciativa parlamentar, até o julgamento definitivo por este colegiado.

Pretendendo a reconsideração da decisão, sustenta a agravante ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Afinal, ao determinar a substituição de sinal sonoro escolar com o objetivo de proporcionar maior conforto para alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, a norma ampara os direitos sociais à saúde e à

educação, matérias de competência concorrente, não reservadas à Administração.

Intimado, o alcaide apresentou contraminuta às fls. 17/21.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 26/32).

É o relatório.

Na inicial da ADI, o alcaide sustenta que o regramento contestado, originado no Poder Legislativo, imiscuiu-se em temática de competência exclusiva do Executivo, qual seja, a gestão superior da Administração Pública, privando-a de avaliar a conveniência e oportunidade de efetuar a troca dos alarmes escolares por outros mais confortáveis para os alunos portadores de TEA, medida que também gera despesas não previstas no orçamento.

Todavia, revendo a posição exarada na decisão da tutela de urgência, em consonância com os mais recentes posicionamentos do Órgão Especial sobre a constitucionalidade de normas que buscam conferir maior amplitude a direitos sociais, a hipótese é de dar provimento ao agravo para cassação da liminar deferida.

Com efeito, os arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 197, da CF, dispõem sobre a competência concorrente de todos os entes federados e respectivos poderes para cuidar de matéria de saúde, cabendo aos municípios, conforme o art. 30, I e II, da Carta Magna, cuidar de “assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na Constituição Estadual, o art. 217 estipula que “ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo”. As Seções II e III abordam a Saúde e a Promoção Social, sempre colocando tais questões como dever do Poder Público.

Não por outro motivo, recente entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal orienta que não ofendem o princípio da separação de poderes leis que procuram a concretização de direitos sociais, como é o caso da saúde e da educação, previstas como tal no art. 6º “caput”, da CF.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes” (ADI 4723/AP, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 22.06.2020).

No mesmo sentido, a ADI 4727, julgada em 23.02.2023, igualmente de relatoria do Ministro Edson Fachin. Neste caso, sublinhou-se com mais veemência que (grifos nossos):

“fixar as condições de vulnerabilidade e, portanto, estabelecer as hipóteses em que esse direito se torna exigível, cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo. Tais obrigações, no

entanto, não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições. Não há, a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à moradia, derivam da própria Constituição. A lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.” (STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Edson Fachin).

Em vários acórdãos, este OE tem estendido a compreensão da Corte Constitucional, emanada em hipóteses de direito à moradia, a outros direitos sociais, como os aqui abordados.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO PARA O MONITORAMENTO DE GLICEMIA DE PACIENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei nº 6.228, de 17 de junho de 2024, que estabelece a obrigação de fornecimento de aparelho 'FreeStyle Libre' ou de outro aparelho similar para o monitoramento contínuo de glicemia de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Mauá. Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio. 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa compromete a validade da norma. 3. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos. 4. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente. 5. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma não trata de organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde dos munícipes. 6. Pedido julgado improcedente. Dispositivos relevantes citados: CE/SP, arts. 24, § 2º, "1" e "2", e 47, incisos II, XI, XIV, "a" e XIX” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2328706-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal nº 3.998/2024, que obriga a disponibilização de cadeiras de rodas em escolas e repartições públicas do município. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, além de criação de despesas sem fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 3.998/2024 viola a Constituição do Estado de São Paulo ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem a devida iniciativa e fonte de custeio. III. Razões de Decidir 3. A lei visa assegurar acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Não há vício de iniciativa, pois a matéria de acessibilidade é de iniciativa comum e não exclusiva do Poder Executivo. A lei não interfere na estrutura administrativa ou na gestão de despesas. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder Executivo. 2. A criação de despesas sem interferir na estrutura administrativa não configura vício de iniciativa. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 176, II, 144. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Jurisprudência Citada: STF, ADI 472, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020. STF, Tema 917, Repercussão Geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 03/07/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 11/09/2019" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178074-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Assim, considerado o entendimento atual do OE e do STF e o fato de que a norma questionada, em tese, confere maior proteção aos direitos sociais à saúde e à educação de pessoas com deficiência, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reavaliação da decisão monocrática não se vislumbra “fumus boni iuris” na pretensão de suspensão cautelar da eficácia da lei impugnada.

Por conseguinte, ausente também o perigo na demora, já que a instalação de alarmes sonoros adequados representa a concretização dos direitos fundamentais amparados.

Frente ao exposto, dá-se provimento ao agravo para cassar a decisão liminar que suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 10.158, de 20 de setembro de 2024, do Município de Piracicaba, a qual, assim, retoma sua plena eficácia.

VICO MAÑAS

Relator